



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

IV - rejeitar, no todo ou em parte, proposta analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade, integração institucional e técnica legislativa;

V - assessorar, sempre que consultada, os trabalhos desenvolvidos pelas demais Câmaras Técnicas do CERH-MG;

VI - analisar proposta de instituição de comitês de bacia hidrográfica, previamente à sua apreciação pelo Plenário do CERH-MG;

VII - analisar proposta de reconhecimento dos consórcios ou das associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou das associações regionais, locais ou multissetoriais e usuários de recursos hídricos, antes de sua apreciação pelo Plenário do CERH-MG;

VIII - desenvolver ações no sentido de regulamentar a articulação entre a União e as demais unidades federadas e o Estado de Minas Gerais para a gestão de recursos hídricos em bacias compartilhadas, conforme art.8º da Lei nº 13.199/99, especialmente no que se refere à integração dos comitês de rios de domínio da União e os comitês de rios de domínio do Estado de Minas Gerais;

IX - dar prosseguimento às ações de regulamentação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais;

X - coordenar a composição das Câmaras Técnicas Especializadas, observando os critérios já previstos no art. 3º da Deliberação Normativa CERH nº. 20/ 2007;

XI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei Estadual nº 13.199/99;

XII - exercer outras atividades que vierem a ser delegadas pelo Plenário do CERH-MG.

No exercício das atribuições acima elencadas, é possível que surja dúvida fundada sobre determinada matéria entre os Conselheiros, o que certamente demandará esclarecimentos por parte do IGAM ou de outros consultores e especialistas na área.

Entretanto, a Deliberação Normativa CERH nº 20/2007, que estabelece as diretrizes gerais para a criação, organização e funcionamento de Câmaras Técnicas Especializadas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, é silente sobre o direito de qualquer Conselheiro requerer vista de matéria ainda não julgada no âmbito da Câmara.

De fato, a análise das normativas do CERH-MG revela que o direito de requerer vista de matéria está previsto somente no Regimento Interno do Conselho, por meio da Deliberação Normativa CERH nº 01, de 17 de agosto de 1999, nos seguintes termos:

Art. 24. É facultado, a qualquer membro do Plenário, requerer vista, devidamente justificada, por prazo fixado pelo Presidente, não superior ao prazo concedido ao

